

Registro: 2015.0000044179

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0016437-69.2012.8.26.0302, da Comarca de Jaú, em que são apelantes/apelados ALDONICE RIBEIRO GOMES PEDROSO e PAULO SERGIO PEDROSO, são apelados/apelantes LUCIENE FREITAS DA SILVA PENTEADO (JUSTIÇA GRATUITA), ANA LUIZA DE CAMARGO PENTEADO (MENOR) e LUIZ FERNANDO CAMARGO PENTEADO (MENOR).

ACORDAM, em 12ª Câmara Extraordinária de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao apelo dos réus e deram provimento ao recurso adesivo dos autores, na forma da fundamentação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ARTUR MARQUES (Presidente) e TERCIO PIRES.

São Paulo, 30 de janeiro de 2015

DIMITRIOS ZARVOS VARELLIS RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

VOTO Nº 1882

APELAÇÃO Nº 0016437-69.2012.8.26.0302

COMARCA: JAÚ

APELANTES/APELADOS: LUCIENE FREITAS DA SILVA PENTEADO ANA

LUIZA DE CAMARGO PENTEADO E LUIZ FERNANDO DE CAMARGO

PENTEADO

APELANTES/APELADOS: ALDONICE RIBEIRO GOMES PEDROSO E PAULO

SÉRGIO PEDROSO

JUIZ DE DIREITO: GUILHERME EDUARDO MENDES TARCIA E FAZZIO

APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO — DANOS MATERIAIS E MORAIS — PENSÃO ALIMENTÍCIA — Ausência de cerceamento do direito de defesa — Legitimidade passiva do proprietário do veículo que cede espontaneamente seu veículo para terceiro — Indenizações auferidas em razão de colisão de veículos em rodovia, que vitimou de forma fatal o marido e genitor dos autores — Culpa dos réus configurada — Pensão alimentícia que não se restringe pelo recebimento de pensão por morte concedida pelo INSS, uma vez que uma possui natureza de reparação por ato ilícito e a outra de cunho previdenciário — Sentença parcialmente reformada, apenas para conceder a pensão alimentícia pleiteada — Apelo dos requeridos não provido — Recurso adesivo dos autores provido.

Vistos.

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por LUCIENE FREITAS DA SILVA PENTEADO, ANA LUIZA DE CAMARGO PENTEADO e LUIZ FERNANDO DE CAMARGO PENTEADO em face de ALDONICE RIBEIRO GOMES PEDROSO e PAULO SÉRGIO PEDROSO. Alegam os autores, em síntese, que *Everton Adalto Camargo Penteado* era casado com a coautora *Luciene* e com ela possuía dois filhos, os coautores *Ana Luiza* e *Luiz Fernando*. Aduzem que, no dia 30 de junho de 2012, *Everton* sofreu acidente automobilístico, ocasião em que o automóvel de propriedade do corréu *Paulo Sérgio*, conduzido pela requerida *Aldonice*, cruzou a pista de rodagem e interceptou a motocicleta pilotada por *Everton*, sendo este internado em estado grave até o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA S P A DE FEVEREIRO DE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

dia 16 de julho de 2012, data em que veio a óbito. Requerem, deste modo, a condenação dos requeridos ao pagamento de: (a) indenização por danos materiais no valor de R\$ 3.875,96 para conserto da motocicleta; (b) indenização por danos morais no valor de 300 salários mínimos; e (c) pensão mensal vitalícia na pretensão de R\$ 937,66 até os filhos alcançarem 25 anos de idade e em relação à esposa até a data em que o falecido completaria 65 anos idade.

Sobreveio sentença de fls. 97/102, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a demanda para o fim de condenar os requeridos a pagarem aos autores o valor único de R\$ 81.360,00 a título de danos morais, com correção monetária desde a data da publicação da r. sentença e juros legais desde a data do evento danoso, além da quantia de R\$ 3.874,96 a título de danos materiais, com correção monetária desde a data da publicação da r. sentença e com juros de mora legais desde o evento danoso. Os réus foram condenados, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 5% do valor total da condenação, observados os benefícios da gratuidade processual concedido a fls. 89. A parcial procedência decorreu do não acolhimento do pedido de condenação dos demandados ao pagamento de pensão mensal.

Apelam os réus objetivando a modificação do julgado alegando, preliminarmente, cerceamento do direito de defesa e a ilegitimidade passiva do proprietário do veículo. Quanto ao mérito aduzem, em resumo, que (a) a requerida *Aldonice* dirigia em velocidade compatível, tomando todas as precauções necessárias para realizar a conversão; (b) há culpa exclusiva da vítima por estar em velocidade incompatível com a permitida na via; e (C) inexiste o dever de indenizar.

Recorrem adesivamente os autores, objetivando a reforma parcial da r. sentença, para que seja fixada a pensão alimentícia aos dependes do falecido.

Recursos recebidos e regularmente processados, com contrarrazões somente dos autores. Transcorreu *in albis* o prazo para os demandados apresentarem suas contrarrazões ao recurso adesivo (cf. certidão de fls. 147).

Manifestou-se o Ministério Público a fls.149/152 pelo não provimento da apelação dos réus e pelo provimento do recurso adesivo dos autores.

É o relatório.

Ab initio, as preliminares arguidas pelos réus não merecem



abrigo.

As partes foram expressamente instadas a se manifestarem sobre as provas que pretendia produzir (fls. 90, último parágrafo). Em resposta, os autores pleitearam o julgamento antecipado do feito. Já os réus, todavia, permaneceram inertes (cf. certidão de fls. 93).

Assim sendo, houve preclusão para a produção de outras provas impondo-se o julgamento antecipado, inexistindo cerceamento de defesa.

A legitimidade passiva do proprietário do veículo efetivamente existe, e decorre da cessão de seu automóvel para que terceiro o conduza, assumindo o risco de que seu bem possa causar danos a terceiros, na esteira da *teoria da guarda da coisa*, conforme farta jurisprudência dominante.

Transpondo-se ao mérito, a r. sentença recorrida merece ser reformada apenas no tocante à pensão alimentícia pleiteada pelos autores.

Incontroverso que a requerida *Aldonice*, se utilizando do veículo do corréu *Paulo Sérgio*, realizou conversão à esquerda em uma rodovia vicinal; e que, no momento da manobra, ocorreu uma colisão com a motocicleta pilotada pelo marido da coautora *Luciene*, vindo o motociclista a falecer em 16.07.2012.

Destaca-se não ter havido, nesta via recursal, impugnação específica com relação aos valores arbitrados a título de indenização por danos materiais e morais, restringindo-se a controvérsia recursal apenas no tocante à culpa pelo acidente.

Pois bem.

A responsabilidade da requerida *Aldonice* é clara, uma vez que a prova técnica produzida pelo perito policial mencionou que: "Em face dos elementos de ordem técnico-material constatados no local, o Perito Criminal Relator conclui que deu causa ao acidente o condutor do GM Classic, ao interceptar a trajetória da motocicleta, que tinha preferência de passagem" (sic - fls. 33, primeiro parágrafo).

Deste modo, era ônus dos requeridos comprovarem a existência de caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima, situações estas que romperiam o nexo de causalidade.

Os réus, contudo, não se desincumbiram de seus ônus probatórios.

Nesta toada, observa-se não haver nos autos nenhuma prova a demonstrar a existência de caso fortuito, força maior, culpa exclusiva da vítima (ou até



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

culpa concorrente, que ensejaria apenas diminuição do valor da indenização).

O laudo pericial a fls. 28/47 comprovou, e de maneira contundente, que o veículo de propriedade do requerido *Paulo Sérgio*, conduzido pela corré *Aldonice*, tentava realizar uma conversão à esquerda, em uma rodovia vicinal, momento em que acabou interceptando a motocicleta pilotada pelo *de cujus*, que tinha preferência de passagem.

Nota-se não haver prova pericial a demonstrar, com exatidão, a que velocidade estava o motociclista, não se podendo presumir estivesse acima do limite de velocidade.

Portanto, diante das provas produzidas, conclui-se que a demandada *Aldonice* agiu com imprudência e/ou negligência, dirigindo um carro, em rodovia simples de mão dupla, com acostamento, causando a interceptação da motocicleta que vinha no sentido contrário no momento em que realizava conversão à esquerda (cf. desenho esquemático reproduzido a fls. 34). A culpa da motorista determina a existência da responsabilidade civil solidária do proprietário.

Deste modo, verifica-se que o artigo 38 do Código de Trânsito Brasileiro não foi rigorosamente observado pela motorista requerida, a saber (**sem destaques no original**):

"Art. 38. <u>Antes de entrar</u> à direita ou <u>à esquerda</u>, em outra via ou <u>em lotes lindeiros, o condutor deverá</u>: I - ao sair da via pelo lado direito, aproximar-se o máximo possível do bordo direito da pista e executar sua manobra no menor espaço possível;

II - <u>ao sair da via pelo lado esquerdo</u>, aproximar-se o máximo possível de seu eixo ou da linha divisória da pista, quando houver, caso se trate de uma pista com circulação nos dois sentidos, ou do bordo esquerdo, tratando-se de uma pista de um só sentido.

Parágrafo único. Durante a manobra de mudança de direção, o condutor deverá ceder passagem aos pedestres e ciclistas, aos veículos que transitem em sentido contrário pela pista da via da qual vai sair, respeitadas as normas de preferência de passagem".

Assim sendo, de rigor a condenação dos requeridos aos danos materiais e morais suportados pelos autores.

Em relação ao pedido de pensão alimentícia para os dependentes do *de cujus*, este merece ser acolhido, uma vez que a natureza jurídica da pensão por morte concedida pelo INSS é diferente da pleiteada neste juízo. Uma visa à reparação civil por ato ilícito e a outra possui caráter assistencial e é decorrente de



contribuição previdenciária.

Neste sentido a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça de nosso Estado, *in verbis*:

"A circunstância de ter o autor recebido auxílio do Instituto de Previdência não afasta a indenização reclamada, já que esta resulta exclusivamente de ato ilícito, não tendo, portanto, qualquer relação com pagamento de benefício previdenciário" (RJTJSP 20/89).

Outro, aliás, não é o entendimento exarado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, *in verbis*:

"A indenização previdenciária é diversa e independente da contemplada no direito comum, inclusive por que têm elas origens distintas: uma sustentada pelo direito acidentário; a outra, pelo direito comum, uma não excluindo a outra (Enunciado 229/STF), podendo, inclusive, cumularem-se" (REsp n° 299.690-RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 13.03.2011 – sem destaque no original); e

"De natureza diversa, os benefícios previdenciários não devem ser descontados do pensionamento devido à família pela perda da contribuição financeira em decorrência do ato ilícito" (REsp nº 416.846, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, j. 05.11.2002).

Assim sendo, de rigor a condenação dos requeridos ao pagamento da pensão mensal devida aos autores, no importe de 2/3 do último vencimento do *de cujus* até que os coautores *Ana Luiza* e *Luiz Fernando* completem 25 anos de idade, e, após, 1/3 à viúva, até a data em que o falecido completaria 65 anos de idade.

Este o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça, in

verbis:

"Acidente de trânsito - Ação indenizatória - Manobra de conversão realizada sem as cautelas necessárias - Trajetória da motocicleta interceptada - Prova testemunhal concludente - Culpa exclusiva do condutor do ônibus da ré evidenciada - Pensionamento periódico devido - Dependência econômica dos pais comprovada - Arbitramento na proporção de 2/3 do salário da vítima até os 25 anos de idade e, dos 25 aos 65 anos de idade, na proporção de 1/3 - Constituição de capital e direito de acrescer mantidos - Danos morais cabíveis - Fixação satisfatória - Honorários advocatícios estipulados consoante os parâmetros legais - Apelo provido em parte" (Apelação nº 0001094-48.2009.8.26.0428, Relator Des. Vianna Cotrim, 26ª Câmara de Direito Privado, j. 09/06/2014); e



"Ação civil ex delicto. Ação movida por viúva e filho de vítima fatal de acidente de trânsito. Dano material. Reembolso quanto aos gastos devidamente comprovados. Pensão mensal devida aos autores, no importe de 2/3 dos vencimentos dos de cujus até que coautor complete 25 anos, e, após, 1/3 à viúva, até a data em que o de cujus completaria 65 anos de idade. Dano moral. Desnecessidade de prova. Perda de ente querido. Valor do dano moral majorado para o equivalente a 100 salários mínimos devidos à viúva e 150 salários mínimos devidos ao coautor, também vítima de lesões corporais graves. Correção monetária a partir do arbitramento e juros a contar da data do evento. Súmulas 362 e 54 do STJ. Honorários advocatícios. Sucumbência da parte requerida reconhecida. Recurso da autora provido em parte, improvido o do réu" (Apelação nº 0002367-79.2009.8.26.0196, Relator Des. Walter Cesar Exner, 25ª Câmara de Direito Privado, j. 05/06/2014).

Pelo meu voto, **nega-se provimento ao apelo** dos réus e **dá-se provimento ao recurso adesivo** dos autores, na forma da fundamentação.

DIMITRIOS ZARVOS VARELLIS
Relator